



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 28/10/2015.

ITEM:16

Processo: TC-001725/026/12 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Itapecerica da Serra

Prefeito: Jorge José da Costa

Período: 01/01/ a 11/06/201 e 18/06 a 31/12/2012

Prefeito: Amarildo Gonçalves

Período: 12/06 a 17/06/2012

Exercício: 2012

Requerente: Prefeito à época

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia 2ª Câmara, na sessão de 28/10/2014, publicado no DOE de 12/11/2014.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros

Procurador (es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Acompanha (m): TC- 1725/126/12 - Expediente (s): TC - 24762/026/12

Fiscalização: DF-4 - DSF -II

O processo em pauta trata de PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA SERRA, responsável pela prestação de contas daquela localidade, relativa ao exercício de 2012 representado por advogado legalmente constituído.

A E. Primeira Câmara, na sessão de 28 de outubro de 2014, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação decorrente da falta de aplicação dos recursos do FUNDEB, que se restringiu a 90,08%.

Inconformado com o **r. parecer** publicado no DOE de 12 de novembro de 2014, o **recorrente protocolizou seu pedido** (fls. 191/208), **em 12 de dezembro do mesmo ano**, alegando em síntese que o Município empenhou 100% das despesas vinculadas à Educação Básica com recursos do FUNDEB, e que discorda das glosas efetuadas pela Fiscalização, esclarecendo que o Valor de R\$ 268.335,00 foram gastos com a desapropriação com finalidade de construção da unidade escolar, sendo que os imóveis estão afetados e patrimoniados no departamento da educação, portanto, deverá tal quantia retornar ao cômputo da aplicação do FUNDEB. Quanto ao numerário de R\$ 4.407.787,24 glosado sob a alegação de referir-se a pagamentos de despesas dos exercícios anteriores não procede já que pertencem ao exercício de 2012, conforme comprovam os documentos, ora juntados. Portanto o percentual aplicado perfaz o total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

97,04%, sendo empenhado e pago até 31/03/2013 a totalidade dos recursos (100%), neste caso dando cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Unidades Técnicas, Chefia de ATJ) e MPC **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, e no mérito opinam pelo provimento do Pedido de Reexame, pois restam superadas as questões que ensejaram o Parecer desfavorável.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como do Ministério Público de Contas pelo provimento do pedido, uma vez que a questão relativa à falta de aplicação no FUNDEB, que deu ensejo emissão do Parecer Desfavorável encontra-se superada nesta fase processual, com a inclusão de valores (R\$ 4.407.787,24 e R\$ 268.335,00) que foram indevidamente glosados pela Fiscalização, referentes a gastos de competência do exercício de 2012 e a pagamento correspondente a desapropriação de terrenos para construção de Unidade Escolar, conforme apurado pelo Setor Competente da Casa.

Neste sentido, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, FAVORÁVEL, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL.

MEU VOTO.

GARC, EM 28 DE OUTUBRO DE 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.